

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** junto ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio do **PROCURADOR GERAL** que a esta subscreve, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro no artigo 127, *caput*, 129, IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 32 e 149, I, da Lei Estadual nº 113/2005 e artigos 66, I, 277 e 400 todos do Regimento Interno desta Corte, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

1

**REPRESENTAÇÃO com pedido de MEDIDA CAUTELAR**  
**COM DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO CONSELHEIRO**  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES EM FACE DO PROTOCOLO**  
**789.866/19**

em face do **Município de Guarapuava**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 76.178.037/0001-76, com sede na Rua Brigadeiro Rocha nº 2777, representado por seu prefeito municipal, **Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho**, inscrito no CPF sob o nº 032.157.469-99, residente e domiciliado em Guarapuava, à Rua Marechal Floriano Peixoto nº 1.199, em razão de irregularidades encontradas na Concorrência Pública nº 1/2019 do Município de Guarapuava, pelos motivos que passa a expor:

**I – Dos fatos e do direito:**

No exercício de suas competências previstas no artigo 70 c/c artigo 130, ambos da Constituição Federal, este Ministério Público de Contas do Paraná realizou levantamento dos dados do Município de Guarapuava, alusivos ao Edital de Licitação da Concorrência Pública nº 1/2019, para “*contratação de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para prestação dos serviços necessários à substituição, modernização e manutenção do parque municipal de iluminação pública*”.

A análise pormenorizada do edital e dos documentos apresentados pelos interessados no curso do certame, revelou a existência de 02 (**duas**) propostas apresentadas pelo **Consórcio IP Brasil - Guarapuava**, sendo **uma** com valor da contraprestação mensal de R\$ 447.410,00 (**quatrocentos e quarenta e sete mil e quatrocentos e dez reais**) que, em tese, o classificaria com a menor contraprestação máxima e, **outra**, com valor da contraprestação mensal de R\$ 585.249,00 (**quinhentos e oitenta e cinco mil e duzentos e quarenta e nove reais**).

Tal duplicidade de propostas, em que pese ambas datadas de **02 de setembro de 2019**, nos termos da ata da reunião de julgamento das propostas realizada em **23 de outubro de 2019**, além de não haver qualquer justificativa externada, acarretou a classificação do **Consórcio IP Brasil - Guarapuava** que venceria o certame com a proposta de contraprestação mensal de R\$ 447.410,00 (**quatrocentos e quarenta e sete mil e quatrocentos e dez reais**) em **segundo lugar** tendo, em decorrência de tal modificação, sido escolhida como vencedora a proposta apresentada pelo **Consórcio Ilumina Guarapuava** com valor da contraprestação mensal R\$ 546.516,60 (**quinhentos e quarenta e seis mil e quinhentos e dezesseis reais e sessenta centavos**).

Não fosse isso suficiente, ao se tentar o acesso, via Portal da Transparência, a proposta apresentada pelo **Consórcio IP Brasil - Guarapuava** e que, como aduzido, restou classificada com a menor contraprestação máxima após a modificação da proposta apresentada pelo **Consórcio Ilumina Guarapuava**, o endereço através do qual a consulta a esta proposta vencedora deveria ser direcionada, remete a uma pasta que não contém qualquer documentação, arquivo ou informação.

Portanto, temos que a ausência de qualquer informação quanto à data exata do recebimento pela comissão de licitação de cada uma as propostas econômicas apresentadas pelo **Consórcio IP Brasil - Guarapuava**, com as contraprestações mensais modificadas e conflitantes que, inclusive, foram determinantes na sua derrota no certame, além dos documentos que possam elucidar as circunstâncias em que tal duplicidade de propostas ocorreram, na prática, implica em um cenário obscuro que, além de não ser consentâneo com o dever e a obrigação de transparência e o princípio constitucional da publicidade (*art. 37, caput, CF*), ao entender do Ministério Público de Contas, caso não devida e tempestivamente elucidado, permitirá concluir pela ocorrência de fraude e conluio na escolha do consórcio vencedor, com limitação da competição na medida em que as propostas apresentadas não sejam eficazes a ponto de estabelecer um ambiente competitivo que proporcione disputa real entre os licitantes, colocando em dúvida a sinceridade e a seriedade dos valores apresentados.

Ademais, a ausência de atos relativos ao procedimento licitatório no portal da transparência do Município, em específico a falta de disponibilização da proposta vencedora, apresentada pelo **Consórcio Ilumina Guarapuava**, afronta o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, que busca a garantia que o titular e destinatário do poder fiscalize cada passo da administração, verdadeiro corolário do princípio constitucional da publicidade (*art. 37, CF*):

*Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*

*§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:*

*I - [...]*

*II - [...]*

*III - [...]*

*IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; (grifei)*

Ainda que as sessões de julgamento de licitações sejam públicas, deve-se salientar que não é possível que todo e qualquer cidadão

possa delas participar, além da ausência de estrutura que suporte a presença de grande número de interessados.

Justamente por tal razão, os portais de transparência são uma ferramenta imprescindível para o exercício do controle social pleno, pois é através deles que se pode monitorar os atos administrativos praticados pelo poder público e é por meio do acesso a documentos nos próprios portais de transparência que se cumpre igualmente o princípio da eficiência, maximizando a eficácia com o menor custo possível.

O Ministério Público de Contas conclui este capítulo noticiando que as circunstâncias ora tratadas, foram objeto de requisição específica de informações<sup>1</sup> à municipalidade, via ofícios, ora anexados e endereçados ao **Prefeito Municipal**, ao **Secretário Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos** bem como ao Presidente e demais membros da **Comissão de Licitação**, sem que tenha havido qualquer manifestação ou esclarecimento por parte dos mesmos.

## II – Do Pedido Cautelar:

4

Conforme explanado, os pressupostos para concessão de tutela de urgência encontram-se atendidos, à medida que em se tratando de contrato administrativo de longo prazo, a escolha da proposta vencedora não pode estar arrimada em qualquer dúvida acerca da sua lisura e integridade, o que não se depreende pelas circunstâncias ora relatadas, indicando modificação desarrazoada da proposta então vencedora, acarretando a classificação de licitante diverso.

De semelhante modo, durante a análise dos dados e documentos alusivos ao certame, constatou-se que as informações

---

<sup>1</sup> **Ante o exposto, requisita-se a Vossas Excelências:**

- i. Informação quanto à data exata do recebimento pela Comissão de Licitação de cada uma as propostas econômicas apresentadas pelo Consórcio IP Brasil – Guarapuava, contraprestações mensais de R\$ 447.410,00 e de R\$ 585.249,00, bem como apresentar os documentos que comprovem tal informação.*
- ii. Informação quanto à data do recebimento pela Comissão de Licitação da proposta econômica apresentada pelo Consórcio Ilumina Guarapuava, bem como apresentar os documentos que comprovem tal informação.*
- iii. Disponibilização do acesso à íntegra da proposta econômica apresentada pelo Consórcio Ilumina Guarapuava, preferencialmente por meio eletrônico.*

referentes aos procedimentos licitatórios são parciais e incompletas, mormente quando relacionadas justamente com a modificação da proposta então mais vantajosa, ocultando-se ou dificultando o acesso, no portal de transparência à proposta que finalmente foi escolhida como vencedora.

A **plausibilidade jurídica**, portanto, além da obscuridade quanto à duplicidade de propostas antagônicas, que modificam a ordem de classificação dos licitantes, aliada ao silêncio da municipalidade em atender aos questionamentos do *parquet*, está igualmente alicerçada na previsão legal e constitucional do dever de publicidade, segundo a qual apenas os atos sigilosos, assim considerados expressamente em lei, é que se gozará da sonegação da informação, sendo que todos os demais deverão ser públicos e assim disponibilizados a qualquer cidadão, mormente quando se trata de contrato de longa duração como o que se ora analisa.

Observa-se, pelo relatado, que o **Município de Guarapuava** não vem cumprindo, ao menos quanto ao caso em testilha, integralmente com o dever de transparência, em clara ofensa ao disposto pela Lei nº 12.527/2011, devendo tal falha ser objeto de **imediate correção** visando a disponibilização na íntegra de todos os documentos alusivos ao procedimento licitatório ora tratado, em específico, disponibilizando o acesso à íntegra da proposta econômica apresentada pelo **Consórcio Ilumina Guarapuava** no seu portal de transparência.

Igualmente, resta patente o **perigo na demora** do atendimento das providências voltadas à elucidação das circunstâncias que orientaram a escolha do licitante com a proposta mais vantajosa, diante da iminência de assinatura do contrato, que evidencia prejuízo ao cidadão e à sociedade destinatária dos atos de gestão praticados pelos agentes públicos, tornando por certo, difícil ou impossível a sua reparação, caso não realizada a prévia correção.

Nesse sentido, este Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 53, caput, § 2º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 400 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, requer a concessão de **medida cautelar “inaudita altera parte”** para **suspender o certame**, até que seja realizada a **elucidação e a disponibilização**, na

**íntegra, todos os documentos alusivos ao procedimento licitatório sub analise**, em específico às propostas dúplices apresentadas, sob pena de se julgar irregular e aplicação das sanções cabíveis.

### III - Dos requerimentos finais:

Diante do exposto, requer-se:

- a) A concessão de medida cautelar, determinando ao Município de Guarapuava a **imediata suspensão do certame “inaudita altera parte”**, diante da iminência de assinatura do contrato, prevenindo prejuízo ao cidadão e à sociedade destinatária dos atos de gestão praticados pelos agentes públicos, sob pena de tornar difícil ou impossível a sua reparação, bem como a **elucidação e disponibilização, na íntegra, todos os documentos alusivos ao procedimento licitatório sub analise**, no portal de transparência.
- b) A intimação do Município de Guarapuava, para que exerça o direito ao contraditório e à ampla defesa, com fulcro no art. 5º, inc. LV da CF/88, prestando os esclarecimentos que entender devidos;
- c) No mérito, seja julgada **PROCEDENTE** a presente representação, para determinar ao Município de Guarapuava que adote as providências necessárias e ora elencadas, a fim de promover a elucidação e disponibilização, na íntegra, todos os documentos alusivos ao procedimento licitatório, nos termos ora defendidos.

Nestes termos.

Pede-se deferimento.

Curitiba, 06 de dezembro de 2019

**FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**  
Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Paraná